



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC-15.611/12

Interessado: **Secretaria de Estado da Administração.**

Assunto: **Pregão Presencial nº 0318/2012. Aquisição de medicamentos.**

Decisão: **Regularidade.**

ACÓRDÃO AC2 - TC -02730/14

RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de análise do **Pregão Presencial nº 0318/2012**, promovido pela **Secretaria de Estado da Administração**, homologado pela titular da pasta Sra. Livânia Maria da Silva Farias, que teve como objetivo a aquisição de **medicamentos excepcionais** destinados à **Secretaria de Estado da Saúde**, para atendimento de **demandas judiciais**, no valor total de **R\$ 54.675.191,00**, tendo proponentes **vencedores** às firmas:

PROponentes Vencedores	R\$
Comercial Mostaert LTDA	31.789.479,00
Majela Hospitalar LTDA	3.113.586,00
Produtos Roche Químicos e Farmacêuticos LTDA	1.331.240,00
Elfa Com. Rep. Prod. Farm. Hosp. LTDA	763.812,00
Novartis Biociência LTDA.	685.226,00
Expressa Distribuidora de Medicamentos LTDA	479.000,00
Exata Dist. Hospitalar LTDA.	212.850,00
D-HOSP Distribuidora Hospitalar Importação Exportação LTDA.	180.923,00
Droguistas Potiguares Reunidos LTDA	165.200,00
Accord Farmacêutica LTDA.	20.330,00
Eli Lilly do Brasil LTDA.	7.188,00
Total	54.675.191,00

Em sede de análise preliminar, a Auditoria apontou algumas **falhas** e sugeriu a **citação** do responsável para apresentação de **justificativas e/ou defesa**.

A autoridade homologadora apresentou **defesa e documentos**, analisados pelo órgão auditor que entendeu terem sido **superadas as irregularidades** apontadas sem prejuízo do envio dos **contratos ou instrumentos hábeis** que o substituam, quando firmados.

PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL

Oral, na sessão, a representante do **MPJTC**, acompanhou o entendimento da Auditoria.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

VOTO DO RELATOR

O **Relator**, acompanhando o entendimento da **Auditoria** e do **MPJTC**, **vota** pela:

- a)** Regularidade do Pregão Presencial nº 0318/2012, quanto ao aspecto formal, sem prejuízo do envio dos contratos ou instrumentos hábeis que o substituam, quando firmados;
- b)** Encaminhamento à Auditoria desta decisão, para quando da análise da Prestação de Contas da Secretaria da Saúde, nos exercícios de 2013/2014, possa acompanhar a execução contratual;
- c)** Arquivamento deste processo.

DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE/PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo supra indicado e considerando o Relatório da Auditoria e o Parecer oral do Ministério Público junto ao Tribunal, os MEMBROS da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, ACORDAM em:

- I)** *JULGAR REGULAR o Pregão Presencial nº 0318/2012, quanto ao aspecto formal, sem prejuízo do envio dos contratos ou instrumentos hábeis que os substituam, quando firmados;*
- II)** *Encaminhar à Auditoria esta decisão, para quando da análise da Prestação de Contas da Secretaria da Saúde, nos exercícios de 2013/2014, possa acompanhar a execução contratual;*
- III)** *Determinar o arquivamento deste processo.*



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

*Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se.
Sala das Sessões da 2ª Câmara do TCE-PB – Mini Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa.
João Pessoa, 10 de junho de 2014.*

Conselheiro Nominando Diniz - Presidente da 2ª Câmara e Relator

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal